

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sr.^a Sandra Rosado)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para determinar o desconto proporcional da tarifa no caso de interrupção dos serviços e estabelecer a obrigatoriedade de aprovação prévia, pela autoridade concedente e pelo órgão de defesa do consumidor, dos contratos de adesão entre as concessionárias de serviços públicos e os consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º *A interrupção temporária do serviço, por qualquer razão, implicará desconto proporcional da tarifa.”*
(NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O contrato de adesão entre a concessionária e os usuários, assim como quaisquer alterações na natureza, quantidade e qualidade dos serviços prestados, dependerão de aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor e deverão respeitar as disposições legais, regulamentares e do contrato de concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º.....

§ 1º A interrupção temporária do serviço, prestado em regime público ou privado, por qualquer razão, implicará desconto proporcional da tarifa.

§ 2º O contrato de adesão entre a prestadora de serviços de telecomunicações e seus usuários, assim como quaisquer alterações na natureza, quantidade e qualidade dos serviços prestados, dependerão de aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor e deverão respeitar as disposições legais, regulamentares e do contrato de concessão ou autorização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização das empresas prestadoras de serviços públicos proporcionou enorme ampliação da capacidade de atendimento, especialmente no que concerne às telecomunicações. Entrementes, alguns aspectos da relação entre as concessionárias e os consumidores reclamam aperfeiçoamento, a começar pelo próprio contrato de adesão que a regula.

Esse instrumento é elaborado e alterado, unilateralmente, pelas concessionárias, sem que os direitos e os interesses dos consumidores sejam devidamente considerados.

Outra fonte de constantes prejuízos para os consumidores reside na interrupção temporária da prestação de serviços, sem o correspondente abatimento na fatura.

O equacionamento desses problemas foi objeto do Projeto de Lei nº 298, de 2005, do Senado Federal. Contudo, a referida proposição foi arquivada antes de ser encaminhada à Câmara dos Deputados. Devido ao seu inegável mérito, resgatamos a proposta do ex-senador Geraldo Mesquita Júnior, com pequenos aperfeiçoamentos redacionais. Destacamos, da Justificação da proposição original, o seguinte:

“São generalizadas as reclamações de usuários de serviços públicos objetos de concessão ou autorização – tais como os de fornecimento de água, luz, gás, telefonia fixa e móvel, TV a cabo – a respeito das frequentes modificações unilaterais nos contratos de adesão para prestação desses serviços, normalmente em prejuízo dos interesses dos consumidores e sem uma adequada discussão com as partes interessadas e as entidades que promovem sua defesa.

A defesa do consumidor é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, como rezam os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição. Além da ação governamental dirigida à Política Nacional das Relações de Consumo, cabe ao Congresso Nacional editar leis que promovam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade é inconteste.

Dessa forma, propomos a alteração das leis que tratam da concessão de serviços públicos em geral e de telecomunicações em particular, a fim de que os contratos travados entre as concessionárias e os usuários, bem como eventuais alterações contratuais, sejam, ao menos, submetidos à aprovação prévia da autoridade concedente e da autoridade responsável pela defesa do consumidor na unidade da federação no âmbito da qual os serviços foram concedidos.

Além disso, não são raros os episódios de cobrança indevida pelas concessionárias em relação a períodos em que o serviço não foi prestado. Embora entendamos que o ordenamento jurídico já proteja os consumidores nesses casos, repudiando o enriquecimento sem causa,

acreditamos que uma disposição legal expressa, para determinar o desconto proporcional da tarifa, conferirá maior estabilidade e certeza aos direitos dos usuários.”

Em síntese, a eventual aprovação da proposição representará significativo avanço na defesa dos consumidores, razão pela qual contamos com a contribuição dos nobres pares para o aperfeiçoamento deste projeto de lei e sua transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada Sandra Rosado